



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.686 - SP (2017/0126777-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA COSTA NADER - SP207750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZEQUIEL CARAO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA INCRIMINADA. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

3. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

4. No caso, a quantidade das drogas localizadas em poder do paciente e a natureza altamente deletéria de uma delas - cocaína - são fatores que somados ao dinheiro apreendido, sem comprovação de origem lícita, à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda - e à confissão espontânea do acusado, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.686 - SP (2017/0126777-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA COSTA NADER - SP207750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZEQUIEL CARAO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de EZEQUIEL CARAO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no HC n. 2047675-32.2017.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do ora paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Inicialmente, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser superado por meio de *habeas corpus* substitutivo, uma vez que "*a questão que se vislumbra é urgente, pois o Paciente se encontra preso provisoriamente por crime que, se ao final procedente a ação penal, não imporá a medida mais gravosa de regime fechado*" (e-STJ fl. 3).

Nesse sentido, esclarece que o acusado é primário, de bons antecedentes e, em caso de eventual condenação, fará jus aos benefícios do tráfico privilegiado, com a imposição de regime prisional menos gravoso, pelo que seria desproporcional sua constrição antecipada.

Aduz que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto estaria baseada na gravidade em abstrato do delito, sem considerar os pressupostos da prisão preventiva, em afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 315 do Código de Processo Penal e na Resolução n. 87 do Conselho Nacional de Justiça.

Alega que não foi demonstrado, de maneira concreta, de que forma em liberdade, o paciente poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 48-49).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ* (e-STJ fl. 90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.686 - SP (2017/0126777-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **10/3/2017**, convertida em preventiva no dia seguinte, e, posteriormente, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque foi surpreendido, mantendo em depósito, para fornecimento a terceiros, 704 (setecentos e quatro) porções de maconha, com peso de 1.100 g (mil e cem gramas), e 218 (duzentos e dezoito) porções de cocaína, com peso de 384 g (trezentos e oitenta e quatro gramas).

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

"Comparecem os policiais militares acima qualificados informando que nesta data através do COPOM, receberam a denúncia anônima dando conta de que na Avenida Horst



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Frederico João Heer, 4801, onde situa-se o Condomínio Copaíba, bloco 15, apto 14, Bairro Campo Bonito, havia acabado de chegar uma grande quantidade de drogas. De imediato a equipe se dirigiu para o endereço citado e no apto 14, foram recebidos pelos indivíduos EZEQUIEL CARÃO DA SILVA e VALDIR CLAUDINEI LAMÃO AFONSO e, tendo **Ezequiel** se identificado como o morador, autorizou a entrada no apartamento. De pronto, **ele confessou ser traficante de drogas, indicando que a droga estava no quarto, no interior do guarda-roupas.** A equipe então realizou buscas nesse móvel e **localizou no interior de uma gaveta, uma bolsa contendo 704 trouxinhas de maconha, 218 eppendorf's de cocaína e ainda a quantia em dinheiro de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais).***

*Em buscas nos demais cômodos da casa, nada mais de ilícito foi localizado. Indagaram ao indivíduo Ezequiel sobre a procedência das drogas e **ele informou que a havia adquirido na cidade de São Paulo pelo valor de dois mil reais e que as revenderia nesta cidade de Indaiatuba.** Informou ainda que toda a droga lhe pertencia, sendo que o indivíduo Valdir estava apenas de visita na casa e não tinha nenhum envolvimento com o tráfico de drogas.*

Esta versão de Ezequiel foi confirmada pelo indivíduo Valdir. Segundo os policiais militares, enquanto estavam no apartamento, o serviço de inteligência da polícia militar informou que tinha tomado conhecimento de que a equipe estava no local do fato e de que havia o disque denúncia número 15450317E, confirmando a traficância naquele local. Que essa denúncia, ainda descrevia Ezequiel como o traficante.

*Os dois indivíduos foram também submetidos a revista pessoal e portavam apenas seus telefones celulares, tendo **Ezequiel mostrado para a equipe mensagens e áudios do aplicativo Whatsapp confirmando a realização do tráfico de drogas**" (e-STJ fls. 25-26, grifou-se).*

Verifica-se que o Juiz processante, **em 11/3/2017**, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, vulnerada diante da elevada quantidade de droga apreendida, porquanto, *"apesar do interrogatório do indiciado negar a propriedade das drogas, conforme se depreende dos depoimentos colhidos pela autoridade policial e testemunhas, após denúncia anônima, com a permissão do indiciado, os policiais adentraram no apartamento e após revista, foi encontrado em uma gaveta do guarda-roupa uma bolsa contendo 704 (setecentos e quatro) trouxinhas de maconha,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

218 (duzentos e dezoito) eppendorfs de cocaína e ainda a quantia em dinheiro de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais)" (e-STJ fl. 29).

Na oportunidade, o Magistrado singular ressaltou ainda que se mostrava *"inadequada, ainda, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (ou a concessão de liberdade provisória), eis que presentes os fundamentos da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 30).

A Corte de origem, apreciando o pedido de *habeas corpus* lá aforado, denegou a ordem, ao fundamento de que inexistia ilegalidade a ser sanável, destacando, preliminarmente, que *"eventual nulidade da prisão em flagrante fica superada com a alteração do título da prisão, como é o caso dos autos, em que o paciente encontra-se preso preventivamente, diante da conversão do flagrante, tendo o MM. Juiz reconhecido, de forma fundamentada, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 40).

Outrossim, enfatizou-se no acórdão impugnado que, *"em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não cabe a concessão de liberdade provisória ou fiança"* (e-STJ fl. 42).

De arremate, o Tribunal estadual rechaçou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, concluindo que, *"em sendo vedada a liberdade provisória como no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, impossível a imposição de tais medidas, ao contrário do que pretende o impetrante"* (e-STJ fl. 45).

Insta consignar, oportunamente, que informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal estadual, noticiam que em 23/3/2018 foi publicada sentença, condenando o acusado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, sendo negado o direito de apelar em liberdade.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, ressalta-se que, ao revés da manifestação do *Parquet*, o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 89.965/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Noutro giro, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, constata-se que **a considerável quantidade da droga apreendida** em poder do paciente - 1.100 g de maconha e 384 g de cocaína - e a **natureza altamente danosa de uma delas** (cocaína) são fatores que, somados à **forma de acondicionamento do material tóxico** - já individualizados e prontos para revenda - e **ao dinheiro apreendido**, sem comprovação de origem lícita, revelam maior envolvimento do paciente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Não bastasse, há de se considerar **a confissão espontânea do paciente**, ainda que em fase pré-processual, da sua dedicação à comercialização ilícita dos estupefacientes.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.
(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a **prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando 65,8g (sessenta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha e 118,7g (cento e dezoito gramas e sete decigramas) de cocaína, bem como balança de precisão e material para embalagem de entorpecentes. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 92.956/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO DE MESMA NATUREZA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual a prisão foi fundamentada nos indícios da contumácia delitiva do recorrente, o qual, não obstante já responder a outro processo pelo mesmo crime, voltou, em tese, a delinquir, tendo sido flagrado com uma barra de maconha, uma porção de cocaína, uma munição calibre .38, além de três aparelhos celulares e R\$ 3.028,00 em dinheiro trocado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

4. Ademais, **a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos - uma barra de maconha prensada e uma porção de cocaína -, sua variedade, bem como a natureza especialmente destrutiva desta última, aliada à apreensão de grande quantidade de dinheiro em notas trocadas, são circunstâncias que corroboram os indícios de habitualidade na prática do delito em questão, e justificam a segregação como forma de prevenir a reiteração delitiva.**

5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. Recurso desprovido.

(RHC 96.409/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expreso permissivo do inciso II do art. 310, do Código de Processo Penal (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecente apreendida em seu poder - 261 (duzentos e sessenta e uma) pedras de crack, 55 (cinquenta e cinco) pinos de cocaína, 52 (cinquenta e duas) buchas de maconha, uma pistola calibre 9mm, carregada com 5 munições do mesmo calibre, além de aproximadamente R\$ 1600,00. (precedentes).

[...]

Recurso ordinário não provido.

(RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018, grifou-se)

Outrossim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, condenando-o ao regime inicial fechado e mantendo, ao final, a prisão processual, **e constatando-se que o ora paciente permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.589/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018, grifou-se)

Destaca-se, arrematando, que a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar em relação a eventual condenação resta superada, diante da superveniência de sentença penal condenatória.

E, por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo acusado, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Assim, a prisão preventiva do paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0126777-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 401.686 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000706620178260569 20170000276384 20476753220178260000 706620178260569

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA COSTA NADER - SP207750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZEQUIEL CARAO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.